



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.914113/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.528 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO
DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E
CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSL

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO
DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO
RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do

Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, considerando não formulado o pedido de realização de perícia ou de conversão do julgamento em diligência e deixando de conhecer, por preclusão consumativa, dos temas relativos à homologação tácita do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e ao suposto direito de redução do percentual de presunção do lucro presumido de 32% para 8%, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SP1:

MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, manifesta inconformidade com Despacho Decisório eletrônico, emitido pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo — DERAT (fls. 04), que não homologou as compensações declaradas com pagamento indevido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, código 2372 recolhido em 31/05/2002

2 O citado despacho informa que as compensações não foram homologadas por não ter havido apuração de pagamento indevido pois o pagamento citado foi utilizado para quitar débitos declarados em DCTF.

3 Cientificada, a contribuinte apresentou, manifestação de inconformidade de fls. 10 a 12, apresentando suas razões, em síntese a seguir:

3.1 Alega que presta serviços para órgãos públicos e que prestou serviços ao DNER através de Sociedade em Conta de Participação, juntamente com mais três empresas do setor, sendo a contribuinte a sócia ostensiva da SCP.

3.2 Alega que o DNER erroneamente efetuou a retenção de CSLL em nome das três empresas ao invés de o fazer apenas em nome da sócia ostensiva, ou seja, a reclamante.

3.3 Informa que o DNER reconheceu o equívoco e efetuou a correção da DIRF.

3.4 Por fim requer a revisão do despacho decisório que não homologou a compensação declarada

3.5 Alega ter retificado as DIPJ dos exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002.

3.6 Alega também que a DCTF referente ao 4º trimestre de 2001, onde foi informado o débito na base antiga foi retificada, conforme cópia anexa à manifestação.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SP1, conforme acórdão n. 16-28.133, de 1 de dezembro de 2010 (e-fl. 120), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/05/2002

PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO. ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF e/ou DIPJ retificadoras, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF ou DIPJ deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF OU DIPJ, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 127), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Inicialmente esclarece que no ano-calendário de 2001 "(...) apurou IRPJ trimestral pelo LUCRO PRESUMIDO" e que "Para tanto, em relação à tributação dos serviços de construção civil, a RECORRENTE utilizou a presunção de 32% da respectiva receita para apurar o IRPJ devido em cada trimestre, o que foi declarado em sua DIPJ apresentada em 27/06/2002".

Sustenta que "(...) tomou conhecimento de diversas soluções de consulta proferidas pela RFB no sentido de que, quando houver fornecimento (emprego) de materiais na prestação dos referidos serviços, o contribuinte tem o direito de utilizar a presunção de apenas 8% da respectiva receita para apurar o IRPJ devido" e que "Diante desse entendimento manifestado pela RFB em diversas consultas, em 01/04/2009 a RECORRENTE retificou sua DIPJ 2001/2002 (DOC. 02), alterando o percentual de presunção do lucro presumido - de 32% para 8% - sobre as receitas que auferiu em 2001 na prestação de serviços de construção civil com fornecimento (emprego) de materiais", aduzindo que "Uma vez apurado esse crédito, a RECORRENTE pleiteou o ressarcimento, mediante compensação para a quitação de outros débitos tributários (indicados a seguir), o que fez através de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMPS nº 23749.48490.290405.1.3.04-0685) (...)".

Afirma que "(...)consultou a RFB sobre esse tema, obtendo resposta no mesmo sentido, ou seja: de fato, quando houver fornecimento (emprego) de materiais na prestação dos referidos serviços, o contribuinte tem o direito de utilizar a presunção de apenas 8% da respectiva receita para apurar o IRPJ devido (...)".

Com relação à DIPJ e DCTF retificadoras apresentadas diz que "(...)ambas foram retificadas antes do recebimento do mencionado despacho decisório, tendo sido remetidas em Janeiro de 2009, respectivamente, ou seja, quase dois meses antes da decisão que não homologou as compensações" entendendo que "Se houve uma retificação da DIPJ e a geração de um crédito, deveria a RFB ter buscado a verdade dos fatos para apurar se tal crédito existiria, intimando a RECORRENTE a comprovar documentalmente seu direito, e não só indeferir o pedido liminarmente" e que, por isso, "(...) lhe deve ser dada a oportunidade para comprovar o fornecimento de materiais na prestação dos serviços de construção, civil, seja por perícia contábil, seja por simples diligência".

Noutro giro, alega que ocorreu a homologação tácita do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, sustentando que "No presente caso, as informações declaradas pela RECORRENTE em sua DIRPJ original (em 27/06/2002) foram retificadas em 01.04.2009" e que "Desse modo, fica evidente que já havia se operado a homologação tácita (decadência do direito do fisco) dessas informações (créditos e débitos) quando sobreveio o DESPACHO DECISÓRIO (em 03.03.09), diante do transcurso do prazo quinquenal, (I) seja contando-se do fato gerador (mês a mês), (II) ou do 1º dia do exercício seguinte (art. 173 do CTN), (III) ou da entrega da DIPJ original, (IV) ou mesmo da entrega da DIPJ retificadora", fundado no entendimento de que "(...) os fatos que amparam o crédito da RECORRENTE foram declarados à RFB em sua DIPJ (retificadora)".

Como lastro probatório de suas alegações cita acórdãos de jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes e do CARF e menciona a juntada, via CD, dos seguintes documentos:

1) contratos referentes aos serviços de construção civil prestados (+ fornecimento de materiais) e respectivas notas fiscais;

2) Notas fiscais de serviços (construção civil + fornecimento de materiais) prestados a particulares, sem os contratos respectivos;

3) Notas fiscais de aquisição dos materiais fornecidos;

4) Notas fiscais de remessa (ao canteiro de obra) dos materiais fornecidos;

5) Livro de Registro de Inventário;

6) Livro Razão.

Ao final requer a realização de perícia contábil ou conversão do julgamento em diligência e o acolhimento do Recurso Voluntário para o fim de cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Da instrução processual

Inicialmente observo que foram juntados ao Recurso Voluntário o documento intitulado "Relatório 2001", produzido pela empresa de consultoria Impact/consultoria e Assessoria (e-fls. 177) e a DCTF retificadora do 4º trimestre de 2001 (e-fls. 200).

Por outro lado, não se constatou a juntada dos demais documentos que o Recorrente afirmou ter colacionado no Recurso Voluntário, a saber: contratos referentes aos serviços de construção civil prestados e respectivas notas fiscais, notas fiscais de serviços prestados a particulares, notas fiscais de aquisição dos materiais fornecidos, notas fiscais de remessa dos materiais fornecidos, Livro de Registro de Inventário e Livro Razão.

Verifico que os únicos documentos de natureza fiscal/contábil emitidos por terceiros e constantes dos autos são as notas fiscais de prestação de serviços nºs 001741 e 001773 (e-fls. 17/18), os formulários de digitação C.P.R. (e-fls. 19/24) e o contrato de constituição de consórcio (e-fls. 36/42), juntados pelo ora Recorrente por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Feitas essas observações iniciais, prossegue-se na análise dos autos.

Da Admissibilidade

Preliminarmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso, embora tempestivo, deve ser conhecido apenas parcialmente, eis que o Recorrente descumpre requisito de admissibilidade recursal ao inovar por completo a sua linha de defesa, introduzindo matéria e fundamentos de fato e de direito totalmente diversos dos alegados na Manifestação de Inconformidade, conforme será explicado a seguir.

Em sede de Manifestação de Inconformidade o Recorrente apresentou como razões de defesa legislação e fundamentos de fato e de direito relacionados às Sociedades em conta de Participação - SCP e a Consórcio, conforme pode ser observado dos excertos abaixo:

(...)

Na época, na DIRF as retenções do código 6147 foram ERRONEAMENTE informadas pelo TOMADOR DE SERVIÇOS (DNER) em nome das três empresas que participavam do consórcio. Tal equívoco foi corrigido pelo tomador (Anexo 3) inclusive com a retificação da DIRF entendendo que tratava-se de uma SCP (Anexo 4) e o recolhimento dos impostos ora retidos deveriam ser em nome desta.

No ato da emissão de notas fiscais, a fonte pagadora dos serviços prestados (DNER) exigiu que constassem nos referidos documento as receitas e os valores de cada imposto ou contribuição proporcionalmente ao percentual de cada sociedade participante da Sociedade em Conta de Participação (SCP). Com base nesses dados, a fonte pagadora informou na Dirf as três sociedades participantes na SCP como sendo as beneficiárias das respectivas receitas e dos tributos retidos.

A informação incorreta na Dirf original decorreu de equívoco de entendimento da fonte pagadora (DNER), isto é, foi entendido que as três sociedades participavam de consórcio de sociedades que trata o art. 278 e seguintes da Lei das Sociedades Por Ações (Lei nº 6.404 de 1976), quando na realidade as três sociedades participavam de sociedade em Conta de Participação (SCP).

O art. 71 do Decreto — lei nº 2.303, de 1986, dispõe o seguinte:

(...)

Desde 1986, a SCP, apesar de não ter personalidade jurídica, é tributada com qualquer pessoa jurídica, com diferença de utilizar o nº de CNPJ do sócio ostensivo e o IRPJ e a CSLL serem declaradas em separado na mesma DIRPJ do sócio ostensivo.

O art. 254 do RIR/99 dispõe que os resultados e o lucro real correspondente à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e

do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros.

Na SCP, o pagamento de todos os tributos sobre operações é feito pelo sócio ostensivo. O sócio oculto recebe os lucros já tributados. Com isso, os tributos retidos a título de antecipação são compensáveis integralmente nos tributos devidos pelo sócio ostensivo. O sócio oculto não tem direito a nenhuma compensação sobre as retenções feitas sobre as receitas auferidas pela SCP.

O regime tributário do consórcio regulado pelo art. 278 da lei nº 6.404, de 1976, é totalmente diferente. A receita federal expediu a Instrução Normativa nº 834, de 26/03/2008, disciplinando os procedimentos fiscais dispensados aos consórcios de que tratam os artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976.

O art. 31 daquela Instrução dispõe que cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão do registro. Os artigos 6º e 7º dispõem:

(...)

No consórcio, cada consorciada reconhece a sua parcela de receita de acordo com a cláusula contratual e tributos são retidos e recolhidos, proporcionalmente, em nome de cada consorciada. Com isso, o direito de compensar os tributos retidos pertence para todas as consorciadas na proporção do percentual de participação nas receitas.

A fonte pagadora (DNER) notando o equívoco retificou a DIRF, conforme carta enviada à sócia ostensiva da SCP que era a Meng Engenharia Com. e Ind. Ltda. (Anexo 3)

A requerente informa também que a DCTF referente ao 4º trimestre de 2001 (Anexo 5) foi retificada bem com a DIPJ do ano calendário 2001 (Anexo 6).

Já em sede de Recurso Voluntário o Recorrente modifica por completo sua linha de argumentação, ignorando totalmente a arguição inicial feita na Manifestação de Inconformidade relativa à SCP e ao Consórcio e apresentando novos fundamentos de fato e de direito a saber:

- alega homologação tácita do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ;
- alega ter direito à redução do percentual de presunção do lucro presumido de 32% para 8%, em razão de ter prestado serviços de construção civil com fornecimento de material ao tomador de serviços (DNER);
- solicita realização de perícia ou conversão do julgamento em diligência.

Vê-se que em nenhum momento na Manifestação de Inconformidade o Recorrente solicitou realização de perícia ou diligência, alegou homologação tácita do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ ou fez menção de que o suposto direito de crédito informado no PERD/COMP 23749.48490.290405.1.3.04-0685 decorreu da redução do percentual de presunção do lucro presumido de 32% para 8% em razão de ter prestado serviços de construção civil com fornecimento de material ao tomador de serviços (DNER), argumento central de seu Recurso Voluntário.

Por este motivo, tais matérias não podem ser analisadas por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não terem sido suscitadas no momento processual oportuno, caracterizando-se como preclusas, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72 (grifos nossos):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O pedido de perícia/conversão do processo em diligência suscitado em sede de Recurso Voluntário em desacordo com o artigo 16 do Decreto 70.235/72, será considerado não formulado, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do mencionado artigo:

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Pelos motivos expostos, considero não formulado o pedido de perícia/diligência e deixo de conhecer no Recurso Voluntário os temas relativos à homologação tácita do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ e ao suposto direito de redução dos coeficientes de presunção de lucro presumido como suposta origem do crédito postulado no PERD/COMP 23749.48490.290405.1.3.04-0685, por constituírem fundamentos totalmente novos em relação aos constantes da Manifestação de Inconformidade, eis que não cabe a esta instância recursal o reexame de matéria fática não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Processo nº 10880.914113/2009-26
Acórdão nº 1002-000.528

S1-C0T2
Fl. 249

Do Mérito

Vejo que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 23749.48490.290405.1.3.04-0685 transmitido em 29/04/2005, sob a alegação de que o crédito de R\$ 5.783,93, nele informado, já havia sido utilizado no pagamento do débito do tributo de código 2372 (CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Presumido ou Arbitrado), do período de apuração de 31/03/2002 (e-fls. 07), conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 821101390 DATA DE EMISSÃO: 18/02/2009	
	1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 49.670.524/0001-89	NOME/NOME EMPRESARIAL MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA			
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP				
PER/DCOMP 23749.48490.290405.1.3.04-0685	DATA DA TRANSMISSÃO 29/04/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-914.113/2009-26	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL				
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 5.783,93 Valor do crédito original reconhecido: 26,56 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.				
CARACTERÍSTICAS DO DARF				
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/03/2002	CÓDIGO DE RECEITA 2372	VALOR TOTAL DO DARF 8.952,91	DATA DE ARRECADAÇÃO 31/05/2002	
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP				
NÚMERO DO PAGAMENTO 3443629618	VALOR ORIGINAL TOTAL 8.952,91	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO (DB) Db: cód 2372 PA 31/03/2002	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 8.926,35	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL 26,56
VALOR TOTAL			8.926,35	26,56
Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.				
PRINCIPAL 8.863,41	MULTA 1.772,68	JUROS 4.544,27		
Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				

Na análise de mérito relativo a processos de compensação, é cediço que o *onus probandi* do crédito pleiteado compete àquele que o alega possuir e que a compensação tributária, enquanto instituto jurídico e forma de extinção de crédito tributário prevista em lei, opera pelo encontro de contas entre créditos tributários e créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública.

Nesse sentido, não encontro no Recurso Voluntário novos elementos ou fundamentos de fato e de direito que possam infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP, proferida pela instância de origem.

As DIPJ e DCTF retificadoras do ano-calendário de 2001 colacionadas não tem efeito jurídico ou valor probante para o fim de geração de crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou maior feito pelo Recorrente, a uma, porque a retificação de ambas ocorreu em data posterior à de emissão do Despacho Decisório Eletrônico (e-fls. 7, 9 e 10) e, a

duas, porque o direito de retificá-las estava extinto quando do momento de sua apresentação, conforme demonstra os dispositivos normativos abaixo (grifos nossos):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1110, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2010

Art. 9º

(...)

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

(...)

PERGUNTAS E RESPOSTAS - PESSOA JURÍDICA - PIR 2006¹

018 Qual o prazo para retificação da declaração da pessoa jurídica?

O prazo é de 5 (cinco) anos, a contar da data fixada para a entrega tempestiva da declaração original.

Considerando que a DCTF e a DIPJ retificadoras apresentadas em 01/04/2009 (e-fls. 152 e 200) referem-se ao ano-calendário de 2001 e considerando que as respectivas declarações originais tenham sido entregues em 2002 dentro do prazo legal, o direito de retificá-las extinguiu-se em 31/12/2007, a teor dos dispositivos acima interpretados, não podendo, por isso, produzir efeitos jurídicos para o fim de legitimar reconhecimento de direito creditório.

Por outro lado, o relatório de empresa de consultoria de e-fls. 178 que, segundo afirma o Recorrente, "*embasam a apuração da diferença de IRPJ declarado na DIPJ 2001/2002 original e retificadora*", não é fundamento suficiente de *per si* à comprovação da origem do pagamento indevido ou a maior não reconhecido por ocasião da emissão do

¹ idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/...e...pj/respostas-2006/pergrespdipj2006.pdf. Consulta em 05/11/2018

despacho decisório de não homologação, necessitando ser corroborado com exposição clara e ordenada dos fatos e fundamentos jurídicos do direito postulado e com informações prestadas em outras declarações tempestivamente entregues pelo Recorrente e validamente aceitas pela RFB, tais como DCTF retificadora, DIPJ, DACON e/ou confirmada por documentos contábeis ou fiscais idôneos. Nesse sentido caminha os seguintes precedentes deste CARF: 1002-000.363, 1002-000.350 e 1003-000.110.

Nenhum desses documentos ou declarações retificadoras válidas foram juntados aos autos, o que afasta a possibilidade de confirmação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, requisito legal para a concessão da compensação, conforme dispõe o art. 170 do CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse quadro, é forçoso reconhecer que o Recorrente não logrou comprovar de forma idônea e indubitável o crédito que entendia possuir, sendo, portanto, correta a não homologação do PERD/COMP nº 23749.48490.290405.1.3.04-0685.

Dispositivo

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva